
O caso Monte Cristo: uma reflexão da imposição da propriedade privada face à despolitização dos direitos coletivos

Gardenia Mota Ayres

Resumo: A modalidade de apropriação individual e privatista de terras constitui-se em um dos maiores obstáculos colocados à propriedade definitiva dos territórios quilombolas na reivindicação de direitos territoriais coletivos. Aproximados três décadas da aprovação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CFRB, 1988) a política do Estado tem demonstrado sua falência para operacionalizar demandas coletivas de cunho etnicorraciais. As manobras de caráter econômico ditadas por latifundiários e blindadas por partidos políticos têm operado vigorosamente na limitação das políticas públicas de regularização fundiária. No caso Monte Cristo a tomada da consciência étnica do grupo, a reivindicação do território quilombola encontra limitações diante da política fundiária de criação de “assentamento” que se impõe/sobrepe ao território socialmente construído.

Palavras-chave: Quilombo, assentamento, conflito.

Abstract: The modality of individual appropriation and private of the land constituted in a larger obstacles placed to the definitive title of quilombolas communities in the revindication for collective rights of territory. Nearby, three decade of approval of article 68 of Atos das Disposicoes Constituionais Transitorias (ADCT/CFRB, 1988) the state police of has to demonstrate failure to operationalize collective ethnicracionals demands. In addition, the economic maneuvers dictated by landowners and armored by political parties have been operating vigorously in the limitation of public policies of land regularization. In the case of Monte Cristo, the group's ethnic conscience, the claim of the quilombola territory is limited by the policy of creating a “settlement” that imposes / overlaps with the socially constructed territory.

O estudo, que ora apresento, é um segmento do capítulo de dissertação, intitulada

“Monte Cristo, era ouro, era prata, com a desapropriação todo mundo “mete a mão”: da instituição de “PA” à reivindicação de Território Quilombola”. Em linhas gerais, a dissertação se ocupou de apresentar contradições no processo de reconhecimento de Monte Cristo, evidenciando a ação do Estado na instituição de Projeto de Assentamento da reforma agrária face as reivindicações dos grupos pela titulação do território quilombola.

Este artigo se concentrará em mostrar a peculiaridade da ação do Estado na instituição do designado Projeto de Assentamento Monte Cristo I. A situação estudada remete para a “região” designada geograficamente como Baixada Maranhense, precisamente ao município chamado Penalva (MA).

No Maranhão, não raro, em contexto atual de reivindicação de territórios de comunidades quilombolas, nos deparamos com complexidades e conflitos oriundos de modalidades de propriedade individual de terras, que se sobrepõem e/ou estão colocados face aos direitos constitucionais desses grupos. A incidência da criação de Projetos de Assentamento (PA) da reforma agrária, em períodos que antecedem ou mesmo após a Constituição de 1988, tem contribuído para acirrar os conflitos agrários.

Ao mesmo tempo, a instituição de assentamentos da reforma agrária evidencia como as estruturas estatais, com forte representação e interferência dos chamados latifundiários, deliberadamente têm concentrado suas forças para desqualificar e/ou criar obstáculos nos processos de reconhecimento e titulação dos territórios tradicionais, neste caso, nos territórios

quilombolas. Ademais, chama a atenção para um repertório de práticas “coloniais” sob a competência de um órgão intitulado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O caso Monte Cristo está inserido nessa ampla rede de disputas. Trata-se de uma área de ocupação antiga com predominância de engenhos de açúcar, que na histórica organização da propriedade privada (Lei nº 601/1850), eliminou qualquer possibilidade de posse de terra por ocupação (Boletim Informativo, 2014). No entanto, núcleos familiares permaneceram ocupando as terras, reelaborando formas de viver, construindo vínculos, relações e formas de organização para forjar tal ocupação. A possibilidade da aquisição de terras por compra era mínima, tanto pela “falta” de valor monetário, quanto apoiado pelos instrumentos sistemáticos de discriminação racial. Mesmo havendo indícios de aquisição de terras por meio de compra, pelos núcleos familiares, as propriedades por eles reivindicadas, foram deslegitimadas ou ignoradas diante do poder dos grandes proprietários e da ação oficial do Estado.

No estado do Maranhão o reordenamento proposto, através da Lei de Terras de 1850, endossado com a Lei nº 2.979/1969, conhecida como a Lei de Terras Sarney, favoreceu o poder do latifundiário e expansão das fronteiras agrícolas para o projeto de “desenvolvimento” econômico do estado. Notadamente, nessa “região”, designada “Baixada Maranhense”, rica em recursos naturais, onde se localiza geograficamente o caso em questão, estende-se o projeto de criação extensiva de bubânilos. A inserção

de búfalos nos *campos naturais alagados* acarreta o desequilíbrio dos recursos naturais e privatização de espaços de livre acesso, que até então não estavam demarcados rigidamente. É nesse contexto que a partir da década de 1970 o chamado *cercamento dos campos naturais* fertiliza significativamente os conflitos na referida região.

Então, a partir da década de 1970, início de 1980, com o acentuamento na comercialização de terras, houve a retomada de “propriedades” por aqueles que se diziam “antigos donos”, resultando em descontrole e limitação no uso dos recursos naturais, especificamente, na proibição de uso da terra pelos trabalhadores, considerados posseiros.

No caso Monte Cristo, no final de 1970 ocorre um complexo processo de compra e venda de uma “propriedade”, onde se localizava um engenho chamado Monte Cristo. A demarcação dessa “propriedade”, cujos limites são contestáveis, resulta na destinação da “área” para a criação do projeto de assentamento, que a partir dessa “delimitação” foi denominado institucionalmente de “PA Monte Cristo I”.

Cabe frisar que no cenário de concentração fundiária tem-se no processo de Reforma Agrária o intuito de repensar o modelo de distribuição de terras, cabendo à União comprar e/ou “desapropriar” áreas consideradas de propriedades particulares e improdutivas para distribuí-las em “lotes”. Esse procedimento é um prolongamento do processo de colonização, conforme art. 55 da Lei nº 4504/1967, que não permitiu outras modalidades de acesso à terra, passíveis de “regularização fundiária”, e sim conjecturou a “inclusão” de formas de uso e ocupação

específicas na “política de reforma agrária”.

É nesse modelo, que reduz propriedades em “lotes”, destituindo formas particulares de ocupação territorial, que são criados pelo governo Federal os designados Projetos de Assentamento. Essa modalidade de apropriação tem permitido a disponibilização de terras, de ocupação e uso coletivo, no mercado, pois flexibiliza o processo de compra e venda, ao contrário dos direitos territoriais das comunidades quilombolas que são inalienáveis, conforme o decreto 4.887/2003.

Em Monte Cristo, a formalização da instituição do PA é feita mediante intervenção do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Penalva, que nesse momento constitui-se enquanto única instituição mediadora dos conflitos agrários envolvendo os designados “posseiros” e que defende e acompanha a política de reforma agrária.

A instituição do assentamento e posterior desapropriação, que só aconteceram formalmente, não surtiram efeitos favoráveis aos núcleos familiares que viviam/vivem no território, ao contrário, fortaleceu àqueles supostos proprietários que se sentiram autorizados a ampliar seu poder de coerção.

Todo esse processo, de delimitação e uma suposta desapropriação, para “assentar” os classificados como “posseiros”, ao mesmo tempo em que intensifica os conflitos territoriais com os fazendeiros cria também uma disputa interna na instituição de fronteiras, que há seguidas gerações eram gestadas pelas relações sociais de interdependência e solidariedade. Também são criados novos critérios classificatórios arbitrários como “assentado”, “cadastrado”,

“de fora”, “de dentro”, evidenciando que essa modalidade de propriedade individual não é suficiente para solucionar os problemas, uma vez que não comporta a diversidade das situações existentes e as especificadas dos grupos envolvidos.

Diante das várias ameaças à vida e aos modos de ser e viver, pressionados pela ampliação das cercas e impedimento de trabalhar na terra, as comunidades intensificam sua capacidade de mobilização e apoiadas pela Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), acionam a identidade coletiva na reivindicação da titulação do território quilombola. Nessa reivindicação, a “área” do assentamento se sobrepõe ao território em questão.

Nesses termos, paralela à instituição de um PA, existe formalizado no INCRA e presente nos discursos dos agentes sociais ou das *lideranças*, a reivindicação da titulação do território Monte Cristo enquanto quilombola, sendo compreendido, no presente, pela união de 6 comunidades: Araçatuba, Conduru, Monte, Cristo, Oriente, Ponta Grossa e São Brás.

Porém, não foi realizada sequer uma ação para atendimento dessa demanda, por parte do Estado, a reivindicação da titulação definitiva foi ignorada diante da existência de um processo anterior, que protege o privatismo e submete os grupos às mais diversas formas de violência. Assim, neste estudo, os argumentos serão direcionados enfatizando a ação do Estado, nas prerrogativas em relação às políticas de reforma agrárias em modalidade individual, que criam mecanismos para despolitizar e deslegitimar a regularização definitiva de

territórios coletivos.

Diante do que foi exposto, pode-se seguramente afirmar que a ação do Estado é fundamentada em critérios arbitrários e generalizantes. Benedict Anderson, em “Comunidades Imaginadas” (2008), ressalta que a classificação das categorias está densamente ligada à ideia de surgimento da Nação, que tem sua maior expressão na delimitação territorial, categorização dos grupos e legitimidade de linhagem.

Esses critérios também são tratados por Jacques Rancière (1996), ao compreender a própria ideia de Democracia, criada por Clístenes, como um critério arbitrário, já que estabelece que os classificados por “*ethnos*” - designando a “partilha natural” - seriam substituídos e classificados por “*demos*” - uma “partilha artificial”, que separa grupos diferentes em limites territoriais e força a destituição de laços de pertencimento a uma comunidade específica.

Na situação de Monte Cristo a ideia de “*demos*” associa-se solidamente com os critérios de uma política de assentamento, pois assinala uma partilha artificial, separatista, excludente e com a imposição de critérios de classificação estabelecidos arbitrariamente pelo Estado. Tais classificações são elaboradas e monopolizadas por instituições ou grupos hegemônicos que detêm o poder político e econômico, impondo condições para a construção da noção de um território universal, limitado e igualitário. São produzidas a partir de intervenções externas que modelam o ordenamento territorial proposto pelo Estado, conferindo atributos para a manutenção da concentração de terras.

No entanto, ao tratar da reivindicação

do território Monte Cristo enquanto quilombola percebe-se que o “ethnos” - deslocado dos critérios “naturais” e apoiado na noção de “grupos étnicos” (Weber, 2000; Barth, 2000) - é desconsiderado. Tal ação corrobora no intuito de destituir a noção de pertencimento, identidade coletiva, território e as formas político-organizativas autônomas que se contrapõem aos paradigmas de “ordenamento” territorial que sustentam o poderio de um “certo tipo de povo” ou “linhagem”.

Estudos realizados em territórios quilombolas em Penalva por Martins (2010) já apontam uma distinção entre o modelo oficial, proposto via políticas governamentais com a noção de loteamento, e a categoria quilombo, que compreende situações específicas. Nesse sentido, podemos reafirmar que ação do Estado em Monte Cristo institui um critério de “partilha artificial”, permitindo-nos compreender a imposição de categorias de classificação, que implica em identificar as arbitrariedades geradas a partir do uso que se faz dos instrumentos constitucionais.

Para essa discussão é apropriado analisar também o sentido da palavra Estado apresentado por Pierre Bourdieu (2014), que o conceitua enquanto “território nacional, conjunto de cidadãos unidos por relações de reconhecimento, que falam a mesma língua, portanto, aquilo que se põe sob a noção de nação”. É esse significado de Estado enquanto território nacional - que tem em sua gênese uma série de concentração, que pressupõe a unificação, a universalização, destituindo o local, o diferente - que nos orienta a perceber como o Estado operacionaliza a criação de um

projeto de assentamento da reforma agrária. Tomando então as referências do autor:

O Estado está em estado (se posso dizer) de impor de maneira universal, na escala de certa instância territorial, princípios de visão e de divisão, formas simbólicas, princípios de classificação, o que costume chamar de um *nomos* - lembrando a etimologia proposta por Benveniste segundo a qual *nomos* vem de *nemo*, “partilha”, “dividir”, “construir partes separadas” por uma espécie de *diachrisis*, como diziam os gregos, de “divisão originária”. (BOURDIEU, 2014, p.228).

Diante do exposto, podemos analisar as ações de “reforma agrária” como classificações arbitrárias erigidas oficialmente pelo Estado enquanto definidor do território nacional, que molda seu domínio através da instituição de princípios estrategicamente elaborados. As categorias “assentamento” e “assentado” são produtos dessa composição lógica que legitima o poder do Estado utilizando instrumentos que lhe são correlatos.

Também podemos pensar que a ação de categorização e partilha arbitrária do Estado se afirma naquilo que lhe é peculiar. Bourdieu (2014) trata a etimologia da palavra *categoria* como “*acusar publicamente*” e mesmo “*insultar*”; para o autor, o “*catégorien*” do Estado acusa publicamente com autoridade pública. Assim, podemos asseverar que o Estado, imbuído com sua autoridade, julga e constrói categorias, legitimando a eficácia de sua política no princípio da racionalidade que o fundamenta.

Por esse motivo, no processo de desapropriação de Monte Cristo é imprescindível refletir sobre as categorias

produzidas pelo Estado, a fim de não reduzi-las a evidências da experiência comum fabricadas pelo próprio Estado, limitando os efeitos da sua atuação ou mesmo reduzindo a complexidade causada pela sua interferência. Desse modo, podemos aferir as categorias de classificação como produto da intervenção do Estado, que determina e impõe sua ação, historicamente construída, a situações sociais que não são necessariamente centralizadas e controladas institucionalmente.

Estudos realizados por Souza (2011), no Maranhão, já discorrem sobre esse modelo proposto pelo Estado que interfere e se sobrepõe ao território das comunidades tradicionais. O autor indica, ao tratar da comunidade Cajazal/Rosário (MA), os confrontos entre a auto definição quilombola e outra atribuição externa oriunda do “assentamento” da reforma agrária. Segue trecho do trabalho do autor:

Assim, a relação no *campo* da disputa agrária se constitui um jogo de relação de forças em que o arbitrário de poder do grupo social de mais força prevaleceu em detrimento do *arbitrário cultural* do grupo dominado reproduzindo a prática do sistema de implantação de reforma agrária do INCRA e demais instituições do Estado que atuam nesse setor, onde a constituição das *comunidades negras rurais* é suplantada por saberes produzidos em meios exteriores à sua vivência e prática social. O arbitrário cultural dominante da política agrícola e agrária ignora as relações sociais e saberes produzidos no processo histórico-cultural da comunidade, apontando para a desconfiguração e posteriormente reconfiguração do seu território (SOUZA, 2011, p.70).

Dessa forma, pode-se considerar que as políticas de “desapropriação” promovidas pelo INCRA, com seus critérios de classificação datados e formuladas pelo Estado, se justapõem e servem para circunscrever as demandas das comunidades quilombolas, reduzindo as reivindicações dos grupos em objetos de intervenção arbitrária. Essa análise se torna essencial para compreendermos essa correlação de forças.

Os “assentamentos” são criados pelo Estado com a finalidade de “assentar” pessoas que não têm terra própria para trabalhar, sendo os (as) trabalhadores (as) rurais sem-terra o público alvo de tais ações. O termo “assentado”, segundo Carneiro (1998), denota “uma ação oficial externa no sentido de fixar, assentar em áreas previamente selecionadas, analisadas e preparadas para tal, grupos previamente selecionados e sua existência condicionada a atos jurídicos”. Assim, os “assentamentos” são instituídos e são objetos da intervenção governamental, haja vista o modo de ser e viver das pessoas que neles habitam estar condicionado a ser conduzido por normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado.

Dessa forma, para nos ajudar a compreender por quais vias o Estado institui nos territórios tradicionalmente ocupados, modalidades de ação oficial arbitrária, recorreremos aos estudos realizados sobre assentamentos e ações de reforma agrária no Maranhão. Esses estudos atentam para o fato da criação dos assentamentos serem ação realizada “*a posteriori*”, da luta dos trabalhadores para permanecerem na terra, assumindo um caráter de “regularização fundiária” ao invés de “reforma agrária”, assim contextualizado:

[...] No Maranhão não houve o momento em que o Estado, após identificar e preparar áreas, tinha ali alocado, fixado, assentado trabalhadores. Os assentamentos são, muito ao contrário, resultado da ação das próprias famílias de posseiros, pequenos arrendatários, foreiros, que, em muitos casos, lutaram para permanecer na terra tendo, muitos deles, sido assassinados em decorrência dessa luta. A ação oficial ocorre *a posteriori*, assumindo caráter, no máximo, de regularização fundiária e nunca de reforma agrária, tal como entendida pelo próprio órgão. Ao caracterizar esses segmentos que conquistaram a terra como assentados, o Estado enfatiza a própria ação, muito embora possa estar completamente omissa, considerando-os como beneficiários, como parceiros e não como ocupantes, ou seja, como objetos e não como sujeitos (CARNEIRO, et al, 1998, p.267).

Essa situação torna o entendimento do caso Monte Cristo mais compreensível. Os grupos que ali permanecem já ocupavam e usavam o território coletivamente antes da intervenção de modificação no regime de posse e uso imposto pelo Estado. Analisando essa informação, somos levados a pensar no caso de Monte Cristo como não alcançando essa fase de um processo de “regularização fundiária”. Ao contrário, há uma ausência de regularização, tanto quanto é perceptível na presença e ação de fazendeiros.

Nesse sentido, “assentamento” constitui categoria construída para atender às pressões geradas pela concentração de terras e garantida constitucionalmente pelo Estado. Não obstante, aqui a intenção não é legitimar o Estado como único proponente de política territorial - haja vista as lutas dos movimentos sociais na ruptura com o latifúndio -, mas

compreender como este opera no processo de criação dos designados “assentamentos” e como a instituição dos mesmos em territórios coletivos não resolvem os conflitos fundiários.

As ações de “reforma agrária” designadas pelo Estado, em regra associadas aos “assentamentos”, pressupõem um desenho de “região”, são modelos únicos com a intenção de criar unidades de produção econômica. Esse modelo de “reforma” na estrutura fundiária e suas leis complementares foram insuficientes ou mesmo inadequados para a variedade de situações nas formas de uso e ocupação da terra por grupos distintos.

No caso do território Monte Cristo, a contrariedade nos atos de Estado é que com a arbitrariedade na criação do assentamento corre-se o risco de criar situações que apontam para a formação de categoria anômala, qual seja, “quilombola sem terra”.

Neste caso especificamente, o Estado se impõe aos grupos sociais como gerador do conflito, na medida em que não assinala soluções viáveis para o impasse do processo de reconhecimento. Destarte, referencio Bourdieu (2014, p.31) ao sublinhar que o Estado é “um fundamento não necessariamente de um consenso, mas da própria existência das trocas que levam a um dissenso”, deste modo, o próprio agente causador do conflito sobre o mundo social.

Esse embaraço é explicitado quando o órgão responsável pela emissão de títulos individuais ou titulação de territórios coletivos não procede à expulsão de fazendeiros que privatizam as terras e impedem o livre acesso dos moradores das comunidades aos recursos naturais, mesmo se tratando de uma “área” por ela “desapropriada”; quanto pelo não

reconhecimento do território reivindicado pelo grupo enquanto quilombola.

A ação do INCRA no território de Monte Cristo impõe uma fronteira administrativa como legítima, desconsiderando os processos sociais anteriores. São arbitrariedades que interferem na dinâmica social do grupo, haja vista o território reivindicado pelas famílias não constituir a área “desapropriada” considerando o “imóvel rural” da antiga fazenda Monte Cristo.

No caso de Monte Cristo, o Estado simplesmente, em uma ação coordenada e deliberada, ignora as reivindicações do grupo pelo território quilombola; presencia-se uma evidente e insistente ação no sentido de promover a imposição do assentamento, mesmo que a “falsa” desapropriação só tenha gerado conflitos e afirmação da propriedade privada em detrimento das formas de uso comum e de abertura aos recursos naturais.

O crime na negação do reconhecimento de Monte Cristo, que pese sobre o Estado brasileiro, expõe a risco iminente os modos de ser e viver destes grupos, ameaçados pelos fazendeiros e pela ação arbitrária do próprio Estado, que se contrapõe às reivindicações dos grupos.

Assim, ao instituir a política de assentamento, o Estado tem atuado no sentido de destituir o coletivo, desmobilizar formas político-organizativas; essa ação coloca em risco a dignidade humana, ameaça a identidade, ameaça a vida. Portanto, faz-se urgente uma revisão nos procedimentos administrativos do Estado, para que as contradições sejam resolvidas, sem violações aos direitos coletivos. Faz-se mister que o INCRA atue no processo de reconhecimento territorial de Monte Cristo, criando possibilidades para que os quilombolas tenham autonomia e condições de permanecerem em seus territórios, libertos dos açoitamentos das formas de dominação prevalecentes.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AYRES, Gardenia Mota. Comunidades Quilombolas e Mobilizações Sociais: Reivindicações pela garantia e efetivação de direitos constitucionais. In: MARTINS, Cynthia Carvalho; CANTANHEDE FILHO, Aniceto; PEREIRA JUNIOR, Davi (Org.) **Insurreição de saberes: tradição quilombola em contexto de mobilização**. Manaus: UEA, 2013.

_____. Monte Cristo, era ouro, era prata, com a desapropriação todo mundo “mete a mão”: da instituição de “PA” à reivindicação de território quilombola. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia (PPGCSPA), Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), 2016.

ALMEIDA, Wagner Berno de; FARIAS JÚNIOR, Emmanuel de Almeida (org.) **Povos e comunidades Tradicionais: nova cartografia social**. Manaus: UEA, 2013.

ANDERSON, Benedict: **Comunidades Imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BARTH, Fredrik. O guru e o iniciador: transações de conhecimento e moldagem cultura no sudeste da Ásia e na Malanésia. In: **O guru, o iniciador e outras variações**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000.

BOLETIM INFORMATIVO PNCSA. **Penalva, Território de San Sapé, Território de Formoso e Território Monte Cristo**. Mapeamento Social como Instrumento de Gestão Territorial Contra o Desmatamento e a Devastação: processo de capacitação de povos e comunidades tradicionais, nº 2. Manaus: UEA, 2014.

BOURDIEU, Pierre. As Duas Faces do Estado. In **Le Monde diplomatique**, edição portuguesa, II Série, nº 63, 2012. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1080>>.

_____. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)**. Trad. Rosa Freire d' Aguiar – 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CARNEIRO, Marcelo; ANDRADE Maristela de Paula; MESQUITA Benjamim Alvino. Assentamentos e ações de Reforma Agrária no Maranhão. In: **Os assentamentos da Reforma Agrária no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

MARTINS, Cynthia Carvalho. Reflexão Preliminar sobre a categoria quilombo em Penalva, Maranhão. In: **Caderno de Debates Nova Cartografia Social**. Belém: UNAMAZ, 2012.

RANCIÈRE, Jacques. **Os ossuários da purificação étnica**. *Folha de São Paulo*, 10 de março, 1996 a. p.3-5

SOUSA, Jorrimar Carvalho. Cajazal: De quilombo a assentamento. In: **Insurreição de saberes, práticas de pesquisa em comunidades tradicionais**. Interpretações do Maranhão/organizadores Cynthia Carvalho Martins... [et al]. Manaus: UEA, 2011

WEBER, Max. “Relações comunitárias étnicas”. In: **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 1. Brasília: UnB. p 267-277, 2000.